SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121486 - CE (2026/0340565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	IARLEYS RODRIGUES NUNES - DF054161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do pacienteTodavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. A qualificação das teses defensivas como nulidades absolutas (ausência de individualização da responsabilidade penal, comunicação de elementos probatórios entre corréus e valoração seletiva da prova) não altera esse quadro. O que se pretende é a desconstituição do título condenatório definitivo, pretensão que se veicula por revisão criminal, cuja competência, na hipótese, é do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60518307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dac3159-c714-46cd-aad7-039d802af053

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dac3159-c714-46cd-aad7-039d802af053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121486 - CE (2026/0340565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	IARLEYS RODRIGUES NUNES - DF054161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do pacienteTodavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. A qualificação das teses defensivas como nulidades absolutas (ausência de individualização da responsabilidade penal, comunicação de elementos probatórios entre corréus e valoração seletiva da prova) não altera esse quadro. O que se pretende é a desconstituição do título condenatório definitivo, pretensão que se veicula por revisão criminal, cuja competência, na hipótese, é do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60215558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: b87e5422-a99b-43dd-8cb7-102cf672c10f

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS PEREIRA LOPES interpõe agravo regimental contra decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta que a impetração não se confunde com revisão criminal, porque não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas o reconhecimento de nulidades absolutas verificáveis pela simples leitura da sentença e do acórdão condenatório, tais como a ausência de individualização da responsabilidade penal do paciente, a utilização de elementos probatórios relacionados exclusivamente ao corréu e a deficiência da fundamentação.

Aduz que o trânsito em julgado não convalida nulidade absoluta e considera se tratar de situação distinta daquela existente nos precedentes invocados na decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão**.

Como já sinalizado às fls. 134-135, o que se busca neste feito é a desconstituição do trânsito em julgado para apreciar questões relacionadas à fundamentação da sentença e do acórdão, atinentes à individualização da conduta imputada ao agravante, à utilização de provas que estariam relacionadas apenas ao corréu e à deficiência de fundamentação, com o intuito de absolver o réu.

Verifico, contudo, que o habeas corpus foi impetrado em **12/8/2026** contra **acórdão transitado em julgado em 14/12/2022** (consoante informações

Documento eletrônico VDA60215558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: b87e5422-a99b-43dd-8cb7-102cf672c10f

obtidas no endereço eletrônico do Tribunal *a quo*), a evidenciar que a ação constitucional é, portanto, substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Nessa perspectiva:

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> [...] A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que **o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado**" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. [...]
> (**HC 216.587 AgR**, relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., julgado em 08-08-2022, DJe de 15-08-2022, destaquei)

> [...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado". Precedentes. [...]
> (**HC 225.766 AgR**, relator Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., julgado em 25-04-2023, DJe 27-04-2023)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA60215558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: b87e5422-a99b-43dd-8cb7-102cf672c10f

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:10
Código de Controle do Documento: b87e5422-a99b-43dd-8cb7-102cf672c10f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.486 / CE

Número Registro: 2026/0340565-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053795220188060064 53795220188060064

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IARLEYS RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: IARLEYS RODRIGUES NUNES - DF054161
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DOUGLAS PEREIRA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: EMANUEL PINTO NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: IARLEYS RODRIGUES NUNES - DF054161
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60515854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 21ffb7eb-7e40-4f69-88ab-8173d5526dfd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 21ffb7eb-7e40-4f69-88ab-8173d5526dfd